

**PRESCRIÇÃO À LUZ  
DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL:  
LEI Nº 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

---

**Thiago Perez e Silva**

Graduado em Direito pela Instituição UniCuritiba. Pós graduando em Direito Aplicado *Latu Sensu* pela Escola da Magistratura do Paraná em 2016. Advogado.

## RESUMO

O presente artigo procura abordar a prescrição e suas formas nos processos de execução e de conhecimento, conceituando-a, apontando dispositivos legais atinentes ao tema, bem como demonstrar de forma exemplificativa sua aplicação prática sob a égide do novo código de processo civil, vigente a partir de 18 de março de 2016, colacionando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Prescrição; Prescrição intercorrente; Decadência.

## ABSTRACT

This article seeks to address the prescription and its forms in the process of implementation and knowledge, conceptualizing it, pointing legal provisions pertaining to the topic, as well as demonstrate exemplary manner its practical application under the aegis of the new Code of Civil Procedure, in force from March 18, 2016, bringing doctrinal and jurisprudential understandings.

**Keywords:** Prescription; intercurrent prescription; Decadence.

## 1 INTRODUÇÃO

A abordagem do tema proposto permeia a seara do direito material e do direito processual, vez que dialogam e que se encontram dispositivos legais que tratam do assunto tanto no Código Civil/2002 quanto no Código de Processo Civil/2015.

## 2 PRESCRIÇÃO

Maria Helena Diniz<sup>1</sup> conceitua prescrição como “[...] perda da ação, em sentido material, porque a violação do direito é condição de tal pretensão à tutela jurisdicional.”

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 375.

Carlos Roberto Gonçalves adotou o conceito imposto pelo legislador de que a prescrição é instituto de direito material e extingue a pretensão.<sup>2</sup>

De forma bastante clara e objetiva leciona Francisco do Amaral: “Prescrição é a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei (CC, 189)”.<sup>3</sup>

A legislação se expressa da seguinte maneira, Art. 189 do Código Civil de 2002: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Por tanto, podemos entender a prescrição como sendo o período em que se exaure a pretensão – intenção – de exercer o direito de ação, sendo que o prazo se inicia com a violação do direito e finaliza de acordo com os prazos legais.

## 2.1 FORMAS DE PRESCRIÇÃO

A prescrição pode ser aquisitiva, também conhecida como usucapião utilizada no âmbito dos direitos reais e extintiva quando extingue o direito.<sup>4</sup>

Há também a prescrição intercorrente, que será tratada com maior cautela em um tópico próprio.

## 3 INSTITUTOS AFINS

Possuem relação com a prescrição, a preclusão, a perempção e a decadência, pois sofrem influência do decurso de tempo.

De forma breve, a preclusão consiste na perda de uma faculdade processual, a perempção consiste na perda do direito de ação pelo autor contumaz (art. 486, §3º, CPC/15) e a decadência – que pode ser assunto para um artigo próprio – atinge o direito (decai o direito).<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 517.

<sup>3</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 596.

<sup>4</sup> Ibid., p. 592.

<sup>5</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 520 (minha interpretação).

#### 4 INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

A própria lei prevê casos em que ocorre a interrupção ou suspensão da pretensão do autor/credor. Encontram-se dispostos no artigo 202 do Código Civil – para interrupção – e nos artigos 197 a 201 do mesmo texto legal – para suspensão; não sendo os únicos dispositivos que tratam da matéria, como por exemplo a suspensão das execuções perante a empresa recuperanda ou falida, que encontram-se positivados na Lei 11.101/2005.

Há, ainda, casos de imprescritibilidades, como são os direitos da personalidade, estado da pessoa, bens públicos, direito de família, dentre alguns outros.<sup>6</sup>

Quanto a interrupção, interessante ressaltar, que o texto legal em seu art. 202, *caput*, CC/02, dispõe: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:”; O detalhe que destaca-se é ao fato de que a interrupção somente ocorrerá uma vez. A interrupção ocorrerá ao fato que vier primeiro dentre os incisos do artigo retro referido: “I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial<sup>7</sup>; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

O efeito da interrupção é recomençar a correr o prazo prescricional a partir da data de interrupção. Exemplo: CC, Art. 206, § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Por tanto, uma dívida não paga pode ser cobrada em até 5 anos, mas no meio do curso prescricional (3 anos transcorridos) houve o reconhecimento do débito, então, a partir da data do reconhecimento se reinicia o prazo de 5 anos.

Em uma linha do tempo poderíamos colocar da seguinte maneira: o título venceu dia 15/03/2010, sendo assim é possível cobrar a dívida até 15/03/2015, mas em 20/05/2013 houve o reconhecimento do débito pelo devedor, então, a partir desta data se reinicia o prazo

---

<sup>6</sup> DINIZ, op. cit., p. 392.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmulas do STF. Organização do Texto: Anderson Alves dos Santos e Rafael Leandro Pinho. Atualizado em 1º de setembro de 2016. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. p. 104. Súmula 153 “Simple protesto cambiário não interrompe a prescrição”

prescricional de 5 anos, pois a prescrição foi interrompida, de forma que agora poderá cobrar o débito até 20/05/2018.

Contudo, conforme já citado, a interrupção só ocorre uma vez, ou seja, se houver qualquer outro motivo que seja causa de interrupção, como por exemplo, mover uma ação, o despacho inicial não interromperá o prazo pela segunda vez, pois já houve uma interrupção antes.

Porém, desta vez poderá ocorrer a suspensão do prazo prescricional desde que com a citação válida<sup>8</sup> (art. 240, CPC/15), afastando o princípio da causalidade – àquela cuja culpa não decorre do credor, mas sim do sistema, como por exemplo o caso da súmula 106 do STJ<sup>9</sup> ou do §3º do art. 240 do CPC/15.<sup>10</sup>

#### 4.1 DA CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO E FIM

Quanto aos prazos prescricionais têm-se todos dispostos no texto de lei. A regra geral é de 10 anos (art. 205, CC/02), podendo ser menor os prazos de acordo com o rol trazido pelo art. 206, CC/02, existindo prazos prescricionais de 1 a 5 anos.

Importante lembrar que influenciam na contagem dos prazos as normas de direito intertemporal, como por exemplo, o art. 2.028 do Código Civil de 2002, “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” – podemos citar como exemplo a cobrança de dívida que no Código Civil de 1916 o prazo era de 10 anos e no código atual passou a ser de 5 anos; neste sentido, então, temos que se em 10

---

<sup>8</sup> O entendimento de que é a citação válida que interrompe o prazo prescricional vem em decorrência do texto legal, bem como é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e a doutrina dispôs em forma de enunciado na V Jornada de Direito Civil. (417 Art. 202, I: O art. 202, I, do CC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 219, § 1º, do CPC, de modo a se entender que o efeito interruptivo da prescrição produzido pelo despacho que ordena a citação é retroativo até a data da propositura da demanda.) Para sanar a lacuna existente de qual seria o prazo para citação válida com o advento do Código de Processo Civil de 2015 nos parágrafos do art. 240 estão dispostos os prazos para que se considere válida a citação a ponto de retroagir à data de propositura da ação, ressalvado a súmula 106, STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.)

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. p. 126. Súmula 106, STJ. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

<sup>10</sup> CPC/15. Art. 240, §3º. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

de janeiro de 2003<sup>11</sup>, já tivesse passado mais do que 5 anos, aplicar-se-á o prazo prescricional disposto na lei anterior, ou seja, 10 anos, caso tenha transcorrido menos do que 5 anos, então utiliza-se o novo prazo prescricional, iniciando a contagem quinquenal a partir da data de vigência do novo código civil.

## 5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso da execução *latu sensu*, ou seja, a pretensão já se materializou através do ajuizamento de uma ação, contudo por inércia do credor/autor/exequente o processo fica paralisado pelo prazo prescricional.

Nas palavras de Carlos Alberto Gonçalves, “Configura-se a prescrição intercorrente quanto o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão”.<sup>12</sup>

Com efeito, vale dizer que a prescrição intercorrente não se confunde com o abandono do autor, pois a declaração de prescrição resolve o mérito enquanto que o abandono extingue o processo sem resolução de mérito (Arts. 485, II, III e 487, II ambos do Código de Processo Civil/15).

O Código de Processo Civil pôs fim à discussão de quando se inicia a contagem da prescrição intercorrente dispondo a normativa no §4º do art. 921<sup>13</sup> deste diploma legal.

Sendo assim, tem-se que a prescrição intercorrente inicia sua contagem decorrido 1 (um) ano da suspensão de que trata o inciso III do mesmo artigo de lei, ou seja, a partir de um ano da suspensão por falta de bens à penhora inicia-se o prazo de prescrição intercorrente.

---

<sup>11</sup> Conforme art. 2044, CC/02.

<sup>12</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 518.

<sup>13</sup> Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#). § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

A prescrição da execução se consuma quando injustificadamente e por culpa do exequente o processo ficar parado pelo mesmo prazo prescricional da ação, entendimento que se extrai da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.<sup>14</sup>

Neste mesmo sentido, tem-se que a movimentação processual é causa suspensiva do prazo de prescrição intercorrente, para que se configure a prescrição deve-se somar todos os períodos que ultrapassassem um ano de suspensão por inexistência de bens – que trata o art. 921, III do CPC – devendo ser superiores ao prazo de prescrição que fundou-se a ação.<sup>15</sup>

De forma mais exemplificativa demonstra-se através de uma linha do tempo. Considerando que em 21/03/2016 iniciou-se o cumprimento de sentença, ou seja, o prazo prescricional é de 5 anos<sup>16</sup>, supondo que transcorrida a fase de busca de bens, restou infrutífera, suspendeu-se o feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil pela inexistência de bens passíveis à penhora em 09/08/2016, sendo assim, a prescrição intercorrente inicia a contagem a partir do dia 10/08/2017, supondo que nesta data o exequente deixe transcorrer mais 2 anos e volte a movimentar o processo somente em 10/08/2019, faz algumas buscas de bens, novamente infrutífera e torna a suspender o processo pelo art. 921, III do CPC em 02/03/2020 deixando o processo sem movimentação até 01/04/2024, tem-se que a soma dos períodos paralisados é superior aos 5 anos, assim configurando a prescrição intercorrente, sendo que os períodos da prescrição intercorrente seriam os seguintes: de 10/08/2017 a 10/08/2019 – 2 anos; de 02/03/2020 a 01/04/2024 – 3 anos e 1 mês; somando-os ultrapassariam os 5 anos.

Para que seja válida a declaração de prescrição intercorrente é necessário oportunizar as partes a se manifestarem, neste sentido se posiciona a lei em seu art. 921, §5º do Código de Processo Civil e também as decisões do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. p. 102. Súmula 150, STJ. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

<sup>15</sup> Ressalva-se que há mais de um posicionamento, cujo entendimento é que a paralisação deve ser ininterrupta e que a movimentação do processo interromperia o prazo da prescrição intercorrente, entendimento este o qual não me afilío.

<sup>16</sup> CC/2002. Art. 206, §5º, inciso III. Prescreve: Em cinco anos: a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

(STJ - AgRg no REsp: 1521490 SP 2015/0061872-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 228551 SP 2012/0189375-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal. 2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no REsp: 1407017 RS 2013/0329491-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014)

A declaração da prescrição intercorrente tem como efeitos a extinção da execução nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. A extinção, por sua vez, resolve o mérito e condena o exequente ao ônus da sucumbência.<sup>17</sup>

## 6 CONCLUSÃO

De forma breve, conclui-se, a prescrição afeta a pretensão de ação, a prescrição intercorrente afeta a pretensão de execução *latu sensu* pela inércia do exequente, devendo sempre salientar que se for justificável e plausível não se aplica a prescrição intercorrente.

---

<sup>17</sup> A condenação do exequente ao ônus da sucumbência é bastante controversa quanto à condenação em honorários advocatícios, faz-se essa ressalva, mas por não ser objeto deste artigo deixar-se-á de o tema em aberto para outra oportunidade.

O prazo prescricional da ação é o mesmo da prescrição intercorrente, inicia-se nos termos da lei, ou seja, a partir de um ano da suspensão de que trata o art. 921, III do CPC, sendo que o prazo não precisa ser ininterrupto, podem ter causas suspensivas no curso da execução, mas se configurada a prescrição intercorrente o processo será extinto, com resolução de mérito nos termos do art. 924, V do mesmo diploma legal, lembrando que antes da declaração deve-se oportunizar as partes de se manifestarem.

A extinção da execução, nestes termos, faz do exequente sucumbente e deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios da parte em que contende.

Ter esses conceitos básicos em mente auxilia os operadores do direito no cotidiano, vez que a prescrição atinge praticamente todas as modalidades de ação e na prática judicante tem-se visto muita confusão na aplicação deles.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do STF**. Organização do Texto: Anderson Alves dos Santos e Rafael Leandro Pinho. Atualizado em 1º de setembro de 2016. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. p. 126. Súmula 106.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. p. 102. Súmula 150.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) acesso em 28 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) acesso em 26 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) acesso em 28 de setembro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**V Jornada de Direito Civil** / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2012.